



ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput deste artigo.

.....  
 .....

Art. 98.....

.....

§ 4º A concessão de horário especial prevista neste artigo não importará redução ou supressão de quaisquer vantagens pecuniárias acessórias percebidas pelo servidor, inclusive aquelas condicionadas ao cumprimento de determinada carga horária diária ou semanal, que serão mantidas com base na jornada originalmente atribuída ao cargo ou função.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se a todos os servidores públicos, inclusive aos integrantes de carreiras militares, das forças auxiliares e das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, na forma do art. 22 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei aplica-se retroativamente, sem prejuízo de eventuais normas mais favoráveis, podendo o respectivo ente federativo, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, autorizar os pagamentos retroativos ao servidor das vantagens suprimidas desde a data de início do usufruto do horário especial concedido com fundamento nas situações previstas no artigo 98 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir uma lacuna normativa que afeta servidores públicos — em especial policiais militares — que obtiveram redução de jornada com fundamento no Tema 1097 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, o qual assegurou o direito ao



horário especial a servidores com deficiência ou que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O STF, ao julgar o Tema 1097, fixou a tese de que o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/90 se aplica a servidores estaduais e municipais, assegurando o direito ao horário especial independentemente de compensação de carga horária. Contudo, a tese não disciplinou os efeitos financeiros decorrentes da redução da jornada sobre vantagens acessórias condicionadas ao cumprimento de determinada carga horária diária.

Na prática, diversos regulamentos estaduais condicionam o pagamento de vantagens pecuniárias — como diárias de alimentação, gratificações de serviço e adicionais — ao cumprimento de jornada mínima diária ou semanal. Com a redução da jornada deferida por motivo de deficiência, o servidor passa a não preencher o requisito temporal e, por consequência, deixa de receber tais vantagens.

Esse efeito colateral contradiz frontalmente a finalidade do Tema 1097. Se o exercício do direito ao horário especial implica perda financeira relevante, o direito constitucionalmente garantido se transforma, na prática, em ônus ao servidor que mais necessita de proteção estatal: aquele que dedica parte de sua vida ao cuidado de pessoa com deficiência.

Cabe ao legislador federal, com fundamento no art. 22, I, da Constituição Federal e no poder implícito de efetivação dos direitos fundamentais, editar norma que confira concretude ao preceito constitucional protetivo da pessoa com deficiência e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada em nosso ordenamento com força de emenda constitucional.

A solução proposta acrescenta ao art. 98 da Lei nº 8.112/90 dois parágrafos que: (i) asseguram a manutenção das vantagens pecuniárias acessórias com base na jornada originária do cargo; e (ii) esclarecem a aplicação do dispositivo às carreiras militares e forças auxiliares dos Estados, em consonância com a interpretação já firmada pelo STF no próprio Tema 1097.



A medida não representa aumento de despesa além do já incorrido com o horário especial em si, pois o servidor continuará recebendo apenas o que já recebia antes da redução da jornada. Trata-se, portanto, de norma de manutenção do status quo remuneratório, e não de criação de nova vantagem.

Por todo o exposto, a proposição é juridicamente fundada, constitucionalmente orientada e socialmente necessária, razão pela qual se requer o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

